



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 1 de Julho de 2010, foi atribuída à ENRC – Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 873L, válida até 20 de Maio de 2013, para carvão, metais básicos, metais preciosos, minerais associados, minerais preciosos e semi-preciosos e terras raras, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	16° 05' 00.00''	33° 00' 00.00''
2	16° 05' 00.00''	33° 10' 00.00''
3	16° 08' 00.00''	33° 10' 00.00''
4	16° 08' 00.00''	33° 12' 30.00''
5	16° 10' 00.00''	33° 12' 30.00''
6	16° 10' 00.00''	33° 00' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Abril de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Julho de 2010, foi atribuída à Lian Zheng Mineral Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3619L, válida até 10 de Junho de 2012, para areias pesadas, no distrito de Xai-Xai, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	25° 01' 15.00''	33° 32' 00.00''
2	25° 01' 15.00''	33° 42' 30.00''
3	25° 03' 00.00''	33° 42' 30.00''
4	25° 03' 00.00''	33° 32' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 22 de Julho de 2010. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CEL 7, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Agosto de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100171635 uma sociedade denominada CEL 7, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dula Sansum Abdul Magide, casado com Cesária Miguel Uassiquete sob o regime de separação de bens, natural de Muianga,

Chókwè, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100131258E, de seis de Junho de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Disse que:

Considerando que é dono e legítimo proprietário de um estabelecimento comercial denominado CEL 7, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Rua da Vigilância, número quatro, rés-do-chão, cidade de Nampula, Urbano Central, e pretende transformar em sociedade unipessoal de responsabilidade

limitada, mudando também a sede para Maputo, nestes termos é celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de CEL 7, Sociedade Unipessoal, Limitada”, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede social na Avenida de Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Emose, quinto andar, flat quinhentos e nove, cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de minerais e metais;
- c) Transporte;
- d) Hotelaria, turismo e eco-turismo;
- e) Comércio geral;
- f) Prestação de serviços em telecomunicações, venda de celulares, provedor de serviços das operadoras de telefonia móvel;
- g) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

Três) Por decisão do único sócio a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota e pertinente ao sócio, Dula Sansum Abdul Magide.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e, em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital, o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio que desde já é nomeado administrador ou por um outro administrador ainda que estranho a sociedade.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sempre com autorização prévia do sócio mesmo quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do único sócio ou de um administrador ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por um empregado por ele expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos consagrados na lei e o único sócio será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições legais sobre a matéria em vigor na República de Moçambique.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Pesqueira Blue Fisheries, Limitada

No dia cinco de Maio de dois mil e dez, pelas oito horas, realizou-se na sede da empresa sociedade Pesqueira Blue Fisheries, Limitada, com o registo na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100125064, com capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de cinco mil meticais, sita no Bairro Josina Machel, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, a reunião de assembleia geral extraordinária, estiveram presentes todos sócios, nomeadamente, Jan Lombard, Judd Hamilton Havnar, Saimone João, constituídos cem por cento do capital social e válida para deliberar.

Passou-se a palavra em discussão da agenda de trabalho de vários assuntos relacionados com a empresa em várias áreas seguintes: organização, gerência, representação, gestão, contabilidade, recursos humanos, administração, logística, produção, exportação e importação, para deliberar o seguinte:

Cessão de quotas, retirada do sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade.

Tomou a presidência o sócio Jan Lombard. Secretariou a reunião o senhor Argentino Pedro Camisa.

Aberta a sessão o presidente disse:

Que, sobre o primeiro e único ponto da agenda, foi deliberado e unanimemente aceite, a cessão na totalidade das quotas de trinta e sete vírgula cinco por cento no valor nominal de mil oitocentos e setenta e cinco meticais, pertencente ao sócio Judd Hamilton Havnar a favor do sócio

Jan Lombard. Assim, o sócio Jan Lombard unifica a quota recebida a sua quota primitiva e passa a deter uma quota no valor de três mil e setecentos e cinquenta meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social; e os restantes duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Saimone João, retirando-se assim da sociedade o sócio Judd Hamilton Havnar.

E por consequência da cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, altera-se o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Lombard;
- b) Uma quota no valor de mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Saimone João.

E nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente escritura que depois de lida e aprovada foi assinada por mim secretário, e pelos presentes na assembleia geral extraordinária.

Conservatória das Entidades Legais de Tete, dez de Junho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pesca Maravilhosa, Limitada

No dia cinco de Maio de dois mil e dez, pelas oito horas realizou-se na sede da empresa Pesca Maravilhosa, Limitada, com o registo na Conservatória das Entidades Legais de Tete com o sob o NUEL 100107090, com capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de cinco mil meticais, sita no Bairro Josina Machel, Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, a reunião de assembleia geral extraordinária, estiveram presentes todos os sócios, nomeadamente, Jan Lombard, Judd Hamilton Havnar, Saimone João, constituídos cem por cento do capital social e válida para deliberar.

Passou-se a palavra em discussão da agenda de trabalho de vários assuntos relacionados com a empresa em várias áreas seguintes: organização, gerência, representação, gestão, contabilidade, recursos humanos, administração, logística, produção, exportação e importação, para deliberar o seguinte:

Cessão de quotas, retirada do sócio e alteração parcial do pacto social na sociedade.

Tomou a presidência o sócio Jan Lombard. Secretariou a reunião o senhor Argentino Pedro Camisa.

Aberta a sessão o presidente disse:

Que, sobre o primeiro e único ponto da agenda, foi deliberado e unanimemente aceite a cessão na totalidade das quotas de trinta e sete vírgula cinco por cento no valor nominal de mil oitocentos e setenta e cinco meticais, pertencente ao sócio Judd Hamilton Havnar a favor do sócio Jan Lombard. Assim, o sócio Jan Lombard unifica a quota recebida à sua quota primitiva e passa a deter uma quota no valor de três mil e setecentos e cinquenta meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social; e os restantes duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Saimone João, retirando-se assim da sociedade o sócio Judd Hamilton Havnar.

E por consequência da cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, altera-se o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil setecentos e cinquenta meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Lombard;
- b) Uma quota no valor de mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Saimone João.

E nada mais havendo a tratar, foi levantada a presente escritura que depois de lida e aprovada foi assinada por mim secretário, e pelos presentes na assembleia geral extraordinária.

Conservatória das Entidades Legais de Tete, dez de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Mughodi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Abílio Silvano Muianga e Frederico Marcinho António

Dengo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mughodi, Limitada, com sede na cidade de Maputo, e sucursal na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Mughodi, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e sucursal na cidade da Matola, podendo abrir mais sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Extração mineira;
- b) Construção civil e a realização de obras públicas nas suas múltiplas variantes;
- c) Prestação de serviços de consultorias, assessorias, assistência técnica, *marketing*, *procurement*, agenciamento, gestão de recursos humanos, contabilidade, auditorias, mediação e intermediação comercial, publicidade, organização de eventos, consignações, importação e exportação, outros serviços pessoais e afins;
- d) Consultoria em obras de construção civil, mas sem limitação de coordenação, fiscalização e gestão de empreitadas, explorando na área de turismo residencial e imobiliária, entre outras;
- e) Exploração de actividades hoteleiras, restauração e turismo;
- f) Exploração de actividades da industria mineira;
- g) Mineração;
- h) Agro-pecuária e caça;
- i) Indústria, comercial geral, importação e exportação;
- j) Assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou conexas do seu objecto principal, desde que devida.

ARTIGO QUARTO (Participação)

Mediante deliberação da assembleia geral, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens ou direitos, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Abílio Silvano Muianga;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrita por Frederico Marcinho António Dengo.

ARTIGO SEXTO (Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia dos sócios, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta com um mínimo de vinte e um dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, desde que esse direito seja exercido num período não superior a trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois e três do mesmo artigo.

Quatro) É nula qualquer divisão, alienação, cessão ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO (Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessitem, nos termos e condições fixados.

ARTIGO OITAVO

Os sócios gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade.

ARTIGO NONO (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada aos respectivos sócios;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se os sócios de qualquer outra forma deixarem de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço.

Três) O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida a ambos os sócios com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O cargo de presidente de mesa da assembleia geral, será exercido rotativamente por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando ambos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando como válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade assim como a sua representação, activa e passiva, em juízo e fora dele, compete ao sócio administrador Abílio Silvano Muianga, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura obrigatória do sócio administrador.

Único. Os poderes do administrador são delegáveis nos termos da lei em mandatários especializados, constituídos ou num director executivo a ser nomeado em assembleia geral dos sócios. Os poderes do director executivo ou dos mandatários serão definidos pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Factor B, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Maio de dois mil e dez, da sociedade Factor B, Limitada, matriculada sob NUEL 100124319, os sócios deliberaram a mudança da sua sede e consequentemente a alteração do artigo segundo do seu pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGOSEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade terá a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Imprensa número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, terceiro andar - porta trezentos e três.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir, ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Michele Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas setenta e três a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Michele Construções, Limitada tem a sua sede na Rua onze mil e três, casa número duzentos trinta e seis, cidade da Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade tem mudar a sua sede ou estabelecer

sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de construção de obras públicas e habitação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Zacarias Manuel Uamba, dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Guilhermina Albino Ponana, dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGOQUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e a amortização de quotas, total ou parcial, só é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se trata da cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior, a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGOSÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pelos sócios a eleger em assembleia geral, dispensados dos mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete aos gerentes ou a quem eles designarem, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGOOITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura individual de cada um dos sócios gerentes eleitos pela assembleia geral;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura dos gerentes eleitos pela assembleia geral, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao negócio da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGONONO

Delegação de poderes

Os sócios poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas a sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a construir mandatários nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercícios e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros depois de constituídos, o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, trinta e um de Maio de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MNS, Serviços, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170213 uma sociedade denominada MNS, Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Michela Nilza da Conceição Saiete, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100316546P, residente na Avenida Mão Tsé Tung, número duzentos e trinta, décimo segundo andar, esquerdo.

Constitue uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação MNS, Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que,

devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto toda a actividade relacionada com comércio geral com importação e exportação internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado, correspondentes a uma única quota pertencente a sócia única.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em Segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tava Tava, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e treze a cento e

trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Tava Tava, S.A. com sede na Rua da Zambézia, número cento e trinta e cinco, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Tava Tava, S.A., também conhecida por Tava Tava (adiante designada por sociedade), é uma sociedade comercial, sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Zambézia, número cento trinta e cinco, em Maputo, podendo abrir, transferir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação da sociedade em Moçambique onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Reparação de todo e qualquer tipo de viaturas;
- b) Importação, exportação de materiais e acessórios de viaturas;
- c) Prestação de serviços em diversas áreas;
- d) Importação e venda de viaturas.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá ainda:

- a) Desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que as mesmas actividades tenham sido aprovadas pelos accionistas;
- b) Aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do objecto social da sociedade; e

- c) Adquirir, deter e gerir participações sociais no capital de quaisquer outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou participar em empresas, consórcios, associações industriais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, mediante aprovação prévia dos accionistas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens ou direitos é de dez mil meticais e encontra-se dividido em mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções serão nominativas.

Três) Os títulos de acções poderão representar mais do que uma acção podendo, a todo o tempo, ser substituídas por agrupamento ou por subdivisão de títulos.

Quatro) Os títulos de acções serão assinados por três administradores sob selo branco da sociedade, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Cinco) As despesas de substituição dos títulos serão por conta dos accionistas que solicitem tal substituição.

ARTIGO QUINTO

Aquisição de acções

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar com elas quaisquer operações que se mostrem convenientes à prossecução dos seus interesses sociais, incluindo a sua alienação, nos termos previstos na legislação aplicável.

Dois) Qualquer deliberação da assembleia geral relativa à tais operações carece sempre do parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO SEXTO

Direito de preferência

Um) Os accionistas e a sociedade, por esta ordem de prioridade, terão direito de preferência na compra de quaisquer acções colocadas à venda (opção) ou perante qualquer outra forma de disposição ou oneração das mesmas por um accionista a favor de outro accionista ou de terceiro.

Dois) O accionista que pretenda alienar, onerar ou de outra forma transferir as suas acções (accionista cedente) deverá informar à sociedade através de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A proposta do potencial comprador comunicada à sociedade deverá:

- a) Referir as acções pertencentes ao accionista cedente;
- b) Indicar como preço, um valor pelo menos igual ao correspondente à soma do valor de mercado das acções em causa e do valor proporcional da conta de suprimentos pertencente ao accionista cedente;
- c) Referir que o preço será pago em dinheiro no momento da entrega ao comprador dos documentos, devidamente legalizados, que formalizam a transmissão das acções e a cessão das contas de suprimentos;
- d) Conferir à sociedade poderes irrevogáveis para, em nome e representação do accionista cedente, realizar todos os actos e assinar todos os documentos necessários à realização da transmissão, incluindo a aprovação das resoluções necessárias para a autorização e realização da transmissão; e
- e) Requerer a aprovação da transmissão pelos restantes accionistas no prazo de trinta dias a contar da notificação do projecto de venda, cuja aprovação deverá ser efectuada mediante comunicação escrita enviada à sociedade.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá comunicar aos outros accionistas, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo os accionistas que pretenderem exercer o direito de preferência, participá-lo à sociedade pelo mesmo meio, no prazo de trinta dias. A falta de resposta escrita dos accionistas ou da sociedade no prazo referido, será considerada renúncia ao seu direito de preferência naquela transmissão.

Cinco) No caso de mais do que um accionista em igualdade de direitos de preferência pretender exercer os seus direitos, os direitos de preferência serão exercidos pelos accionistas através de rateio, com base no número de acções de cada interessado, podendo os accionistas agrupar-se entre si para o efeito.

Seis) Se nenhum dos accionistas pretender exercer o seu direito de preferência, e a sociedade notificar a sua intenção de exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração exercerá, em representação da sociedade, o direito de preferência da sociedade na compra das acções em causa.

Sete) No caso de nem os accionistas nem a sociedade exercerem o respectivo direito de preferência, o accionista cedente poderá alienar as respectivas acções ao terceiro identificado no projecto de venda e nos termos deste, conforme apresentado, aos accionistas e à sociedade.

Oito) Qualquer transmissão de acções efectuada em violação do disposto neste artigo

será nula e não terá qualquer efeito, e as acções em causa serão amortizadas pela sociedade pelo valor constante do balanço corrente.

Nove) Não havendo acordo entre o cedente e os outros accionistas quanto ao preço das acções, um terceiro independente especializado (o especialista) será nomeado conjuntamente pelo cedente e pelos outros accionistas ou, não havendo acordo sobre o nome do referido especialista no prazo de oito dias, um especialista nomeado pelo tribunal arbitral, determinará por escrito o valor que, na sua opinião, é o preço e tal valor será considerado o preço para efeitos de venda das acções aos outros accionistas. O especialista actuará na qualidade de especialista e não de árbitro e a sua decisão será final e vinculativa para os accionistas. O valor será o valor justo do mercado, tendo em consideração o empreendimento como um estabelecimento operacional na altura da transacção, mas sem considerar, se for o caso, o facto de as acções representarem um interesse minoritário na sociedade.

Dez) Os outros accionistas e a sociedade gozarão do direito de preferência na transmissão de acções pela Tava Tava, S.A., desde que:

- a) A transmissão seja realizada de boa-fé e sem o propósito de evitar o cumprimento do direito de preferência dos accionistas e da sociedade conforme acima estipulado;
- b) A transmissão seja notificada aos restantes accionistas e à sociedade;
- c) As partes cumpram todos os procedimentos para a transmissão das acções; e
- d) Para efeitos do disposto neste artigo, qualquer transacção que, a ser concluída, resultaria na mudança do controlo de um accionista, será considerada uma oferta de compra das acções deste accionista por um terceiro, dando lugar ao exercício do direito de preferência na aquisição das acções, de acordo com as disposições do presente artigo, *mutatis mutandis*.

Onze) Sem prejuízo das demais disposições do presente artigo, o accionista cedente pode voluntariamente, em qualquer momento e sem consentimento prévio, retirar o seu projecto de venda das acções.

ARTIGOSÉTIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pelo conselho de administração.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de três administradores sob selo branco da sociedade; podendo uma delas ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

Três) A sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas quaisquer operações consideradas convenientes para os interesses da sociedade, incluindo o seu cancelamento.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Todos os accionistas têm direito de voto na assembleia geral de acordo com o número de acções averbadas em seu nome até quinze dias antes da data de realização da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, devendo mencionar sempre os assuntos que vão ser objecto de deliberação e o local da reunião, dar posse aos membros do conselho de administração, ao fiscal único e outros corpos sociais, se os houver, e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do fiscal único e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente e, bem assim, organizar e conservar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses do ano, para aprovar as contas do exercício anterior e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o considerem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que detenham acções que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral terá lugar, regra geral, na sede social da sociedade, mas poderá

reunir-se em qualquer outro local apropriado, desde que o presidente da mesa assim o determine.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os accionistas concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se do disposto no número quatro acima as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os accionistas podem estar presentes ou fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, nos termos permitidos na lei, mediante procuração outorgada por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quórum

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocatória, quando estejam presentes ou devidamente representados accionistas que representem pelo menos oitenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) No caso de o quórum fixado no número anterior não estiver reunido na assembleia geral regularmente convocada em primeira convocatória, até trinta minutos após a hora marcada para a reunião, esta será adiada para dezasseis dias depois.

Três) Em segunda convocatória, a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Voto por maioria qualificada

Um) Dependem de maioria qualificada de pelo menos oitenta e cinco por cento das acções

presentes ou representadas na reunião da assembleia geral, as seguintes deliberações, da competência exclusiva dos accionistas:

- a) O agrupamento, divisão ou conversão do capital social da sociedade; ou alteração de qualquer direito inerente à titularidade de quaisquer acções;
- b) A transformação, fusão, cisão, dissolução ou liquidação da sociedade;
- c) A celebração de qualquer contrato, obrigação ou transacção de valor igual ou superior a cinco milhões de dólares norte-americanos ou o seu equivalente em outra moeda;
- d) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade; e
- e) A colocação das acções da sociedade na Bolsa de Valores Moçambicana.

Dois) Para se determinar se a aprovação de qualquer dos assuntos mencionados na alínea d) do número anterior requer ou não o voto por maioria qualificada dos accionistas, deve-se considerar como uma única transacção que requer tal aprovação por maioria qualificada, quaisquer séries de transacções que no seu conjunto excedam o montante nela especificado.

Três) Todas as outras deliberações, incluindo mas não limitado às seguintes matérias, requererão o voto de, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções presentes ou representadas na assembleia geral e serão da competência exclusiva dos accionistas:

- a) A prossecução de quaisquer actividades para além das especificadas nos números um e dois do artigo terceiro;
- b) A compra ou venda de quaisquer acções pela sociedade ou outras participações sociais no capital de outras sociedades, *trusts* ou outra entidade, ou a participação pela sociedade em qualquer consórcio ou qualquer outra forma de associação ou agrupamento;
- c) Qualquer alteração ao ano fiscal, aos auditores ou qualquer alteração material às políticas contabilísticas da sociedade;
- d) A distribuição de dividendos; e
- e) A realização das contribuições do capital social e, bem assim, qualquer aumento, redução ou amortização do capital social subscrito da sociedade.

Quatro) Uma deliberação escrita, que pode consistir em uma ou mais cópias, aprovada e assinada por cada accionista com poderes de voto sobre a matéria, é válida e vinculativa a partir da data da última assinatura, como se

tivesse sido deliberada e aprovada pela maioria exigida numa sessão da assembleia geral devidamente convocada.

Cinco) Salvo deliberação em contrário, os accionistas ou os seus representantes poderão ser assessorados na assembleia geral pelos consultores e assessores de que necessitem para a sua participação na reunião. Tais consultores e assessores não poderão falar ou de outra forma intervir na reunião, excepto se para tanto forem convidados pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Seis) O secretário nomeado pela assembleia geral deverá entregar a cada accionista uma minuta da acta da assembleia geral logo que seja possível mas sempre dentro do prazo de catorze dias depois da data da reunião. Cada accionista que estava presente na reunião terá catorze dias, depois de receber a acta, para apresentar objecções. Na falta de qualquer objecção dentro deste prazo, a acta será considerada aprovada. Qualquer objecção levantada será resolvida na assembleia geral seguinte. A acta aprovada será assinada pelo presidente da mesa da assembleia geral e, na ausência ou incapacidade deste, pelo presidente da assembleia geral subsequente, e por quem a tiver secretariado. Não tendo estando presente ou representado na reunião da assembleia geral, um accionista não pode opor objecções à acta dessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Votação

Um) Não há qualquer limitação ao número de votos que os accionistas podem exercer em assembleia geral, quer em nome próprio, quer em representação de outros accionistas.

Dois) A forma de voto será decidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral, quando assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário da ou aprovadas pela assembleia geral serão vinculativas sem necessidade de cumprimento de quaisquer outras formalidades.

Quatro) Considera-se reunida a assembleia geral quando os vários accionistas, estando em locais diversos, estejam ligados por conferência telefónica ou qualquer outra forma de comunicação que lhes permita comunicarem entre si. O quórum para tais reuniões será o fixado no artigo décimo segundo acima e considerar-se-á, para todos os efeitos, que a reunião decorreu no local onde se encontra o maior número de accionistas participantes, ou, em alternativa, no local onde se encontra o presidente da mesa.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gestão e representação

Um) A gestão e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de

administração composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, um dos quais será nomeado presidente do conselho de administração.

Dois) Cada um dos accionistas indicará um membro suplente do conselho de administração, o qual substituirá o administrador principal em caso de ausência ou outra causa superveniente.

Três) Poderão ser eleitas, como administradores, pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão para representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei, os presentes estatutos ou a deliberação dos accionistas não reservarem à assembleia geral.

Dois) Caberá ao presidente do conselho de administração assegurar a execução das decisões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer outros dois administradores.

Dois) As convocatórias serão efectuadas por escrito pelo presidente do conselho de administração por forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que se tratem de assuntos urgentes ou que aquele prazo seja dispensado unanimemente por maioria dos administradores.

Três) A convocatória deve incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada das deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir-se em qualquer outro local ou realizar-se por conferência telefónica ou qualquer outra forma de comunicação à distância que as circunstâncias imponham.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Representação e quórum

Um) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Dois) Para que o conselho de administração possa deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos quatro dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração, para serem válidas, serão tomadas por maioria simples de pelo menos quatro votos dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Dois) Compete ao conselho de administração definir o âmbito dos poderes do director-geral e, bem assim, determinar expressamente as suas funções.

Três) O director-geral poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) A relação entre o director-geral, o conselho de administração e a sociedade será guiada pela legislação aplicável, por estes estatutos e por um contrato a ser assinado no momento da nomeação, entre a sociedade e o director-geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer três membros do conselho de administração; ou
- b) Pela assinatura do director-geral no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos; ou
- c) Pela assinatura de um administrador quando actue em conformidade com instruções explícitas escritas do conselho de administração com vista à execução de uma deliberação do mesmo; ou
- d) Pela assinatura de um terceiro com mandato apropriado concedido pelo conselho de administração para agir em nome da sociedade.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do director-geral ou de um mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Fiscal único

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade compete à um fiscal único.

Dois) O fiscal único é livre de participar em qualquer reunião do conselho de administração

e deverá participar nas mesmas quando os interesses da sociedade o aconselhem ou quando a lei e os estatutos assim o requirem.

Três) O fiscal único não tem direito de voto nas reuniões do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Duração do mandato

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e o fiscal único, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os mandatos do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral, do presidente do conselho de administração e demais administradores e do fiscal único, têm a duração de três anos, contados a partir da data da respectiva tomada de posse.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de exercício de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com o período trienal anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício; porém, sempre que a nova eleição ou a respectiva tomada de posse não se efective antes do fim do período trienal, considera-se prorrogado, até à posse dos novos membros, o período do exercício anterior.

Quatro) A assembleia geral fixará a caução que os membros eleitos da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único deverão prestar, ou dispensá-la-á.

Cinco) Se for eleita uma pessoa colectiva ou sociedade para o cargo de membro do conselho de administração, fiscal único ou outro órgão social, esta será representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito for nomeada por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou, desde logo, indicar mais do que uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração. Quanto ao fiscal único, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Contas e sua apresentação

Um) O ano fiscal da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) Um relatório de balanço e uma declaração de resultados para cada ano fiscal serão efectuados e apresentados para aprovação na reunião anual da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo esta exceder vinte por cento do capital social; e

b) Uma parte, a determinar por deliberação da assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada à reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a constituição e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

Dois) Depois de satisfeitos os requisitos do número anterior, os lucros remanescentes e outros fundos serão distribuídos aos accionistas como dividendos ou retidos, conforme proposto pelo conselho de administração e decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-ão pelas disposições da lei aplicável e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Relatórios

Um) No final de cada ano fiscal, os membros do conselho de administração apresentarão ao fiscal único, os seguintes documentos:

- a) Uma relação dos créditos e das dívidas da sociedade;
- b) Uma relação dos ganhos e das perdas;
- c) Um relatório sobre a situação comercial, financeira e económica da sociedade, incluindo uma breve descrição das operações realizadas;
- d) Uma proposta de aplicação de lucros e indicação da percentagem de lucros que são necessários para satisfazer a reserva legal; e
- e) Uma lista dos accionistas.

Dois) Um sumário sobre os pontos indicados acima será, semestralmente, submetido pelo conselho de administração ao fiscal único. O balanço e o parecer do fiscal único serão enviados a cada accionista como parte integrante dos assuntos da ordem de trabalhos da reunião da assembleia geral para aprovação das contas.

Três) A sociedade deverá manter o livro de registo de acções actualizado e disponível para consultar. Este livro deverá conter os nomes dos accionistas, o número das respectivas acções, os pagamentos realizados pelos accionistas, a transmissão de quaisquer acções nominativas, a indicação das acções que poderão ser convertidas em acções ao portador, as acções

que se converteram em acções ao portador e quaisquer acções oneradas para a prossecução dos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Audidores

Um) Os auditores referidos no número seguinte e o fiscal único terão total acesso a todas as contas, livros e documentos da sociedade podendo requerer outra informação suplementar que razoavelmente possa ser tida por necessária para o exercício das suas funções de acordo com a lei, ou com estes estatutos ou conforme seja determinado pelos accionistas.

Dois) A assembleia geral nomeará os auditores que deverão fiscalizar as contas anuais da sociedade de acordo com os critérios internacionais de auditoria e reportará aos accionistas se o relatório e contas da sociedade estão elaborados de forma consistente e de acordo com os referidos critérios, indicando ainda a real posição financeira da sociedade no final de cada ano e os resultados das operações desenvolvidas pela sociedade nesse período.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Em todos os casos omissos serão observadas as disposições relativas às sociedades anónimas e demais legislação subsidiária aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chemucane Beach Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100164418 uma sociedade denominada Chemucane Beach Estate, Limitada.

Entre:

Anton de Wet, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, onde reside e acidentalmente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º 479367059, emitido aos dois de Setembro de dois mil e oito, pelo Departamento Of Home Affairs;

Fernando Armando, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro Ferroviário, quarteirão trinta e dois, casa número onze, na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110040420W, emitido aos vinte seis de Novembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, casado, com Hortência Julião Matsinhe, em regime de comunhão geral de bens.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Chemucane Beach Estate, Limitada, e constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede no distrito de Matutuíne, província do Maputo, podendo, abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, acomodação, restaurante, hotelaria e similar a indústria hoteleira, transporte marítimo recreativa com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, importação e exportação de materiais ligados à indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de vinte mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Anton de Wet, catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Fernando Armando, seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) E nula qualquer divisão, cessação, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

Dois) Quando recaía sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura de um dos sócios que poderá

designar mandatários estranhos à sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos sócios da sociedade com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, ficam a cargo do sócio gerente Anton de Wet, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

CB Nhyatumbo Construction & Projects – Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100165309 uma sociedade denominada Cb Nhyatumbo Construction & Projects – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Calisto Fabião Nphantumbo, solteiro, maior, natural de Nhachengo, residente em Xai-Xai cidade, portador do pedido do Bilhete de Identidade n.º 090100240512M, emitido aos vinte e sete de Maio de dois mil e dez, na Direcção de Identificação Civil de Xai-Xai.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CB Nhyatumbo Construction & Projects – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro da Costa do Sol, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer

parte do território nacional, ou no estrangeiro e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O objecto da sociedade é a construção civil.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Calisto Fabião Nhantumbo.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo o sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Calisto Fabião Nantumbo.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Enviroshore Global Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas,

número duzentos e sessenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Arthur Stephen Potts, representante legal da Enviroshore Global Limited e Muhammad Al Amin Flôr Langa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Enviroshore Global Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Enviroshore Global Moçambique, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, sempre que se julgar conveniente, a sociedade poderá providenciar a abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir data da publicação na escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o processamento de produtos petrolíferos com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que a aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedades constituintes.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em numerário é de quarenta mil meticais, integralmente realizado em bens e dinheiro e corresponde à soma de Duas quotas a saber:

- a) Enviroshore global Limited; Trinta e nove mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento;
- b) Muhammad Al Amin Flor Langa, quatrocentos meticais, correspondente a um por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios

adiantar no caso de capital social se revelar insuficiente para as despesas da administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGOSEXTO

Um) A sessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destina a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo o mais de um, será dividido pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela fôr arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que seu titular assumia sem prévio autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo representante da Enviroshore Global Limited o senhor Arthurs Stephen potts, que desde já fica nomeado sócio gerente, que está dispensado de caução, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentido para prossecução do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e outros é suficiente a assinatura do sócio gerente Arthur Stephen Pontts. O sócio gerente poderá delegar parte ou todos os poderes por procuração a qualquer dos sócios.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocado por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor ou por qualquer representante seu, podendo também ser presidida por um dos sócios gerentes constituintes coadjuvado por um outro sócio gerente ou por quaisquer representantes designados para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem que por essa forma se delibere considerando-se válidas, nessas condições tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Anualmente será dado um balanço final com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todos os impostos e encargos, terão a seguinte aplicação.

Três) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios. Para dividendo, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio continuando com os sucessores herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo omissis regularão as disposições do código comercial, lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e dez. —
A Notária, *Ilegível*.

EL Passo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação de El Passo, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem sua sede em Marracuene - Macaneta Bairro Mbuva, província do Maputo.

Dois) Sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação social bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Único. A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Único. A sociedade tem por objecto principal hoteleira, alojamento, hipismo, venda a retalho de roupas, chapéus com estampagens e ornamentação.

ARTIGO QUARTO

Único. O capital social é de cinquenta mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e dividido em duas quotas, sendo uma de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Benjamin Phillip Kestell Heyneke, correspondente a sessenta por cento e de vinte mil meticais, pertencente à sócia Carla Heyneke, correspondente a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Único. O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou bens, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas, para o que será observado o formalismo previsto no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à caixa social suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizadas, mas a favor de estranhos depende de expresso consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Um) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Dois) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio, ou em caso de dissolução e liquidação salvo se o seu herdeiro ou sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários;
- d) Para os efeitos do disposto na alínea b) do número um do precedente artigo, a sociedade reservar-se-á sempre o direito de amortizar a quota quando o herdeiro ou sucessor do «de cujos» não for do primeiro grau;
- e) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescidas da correspondente parte dos fundos da reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de dois anos conforme for deliberado em assembleia geral;
- f) As quotas amortizadas deverão figurar como tal no balanço, podendo a assembleia geral deliberar que, em vez delas, sejam criadas uma ou mais quotas destinadas a serem alienadas a um ou algum sócio ou a herdeiros.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência, assembleia geral e representação da sociedade

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele pertence a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, dispensados de caução.

Dois) A direcção poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, e os gerentes poderão delegar em algum ou alguns deles competência para certos negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade poderá obrigar-se validamente mediante a assinatura conjunta dos três sócios, do sócio e do director, que mereçam acordo da assembleia geral e desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para actos de mero expediente é suficiente a assinatura do director.

Cinco) A direcção é expressamente proibida obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Seis) Apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Sete) O relatório deve apresentar os seguintes dados:

- a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições de mercado, investimento, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
- b) A evolução previsível da sociedade;
- c) O balanço anual financeiro.

Oito) Se o relatório de gestão de contas do exercício e os demais documentos não forem apresentados nos dois meses seguintes do termo do prazo fixado no artigo décimo, número seis, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda o inquérito.

Nove) A responsabilidade dos directores é solidária, e o direito de regresso existe na proporção das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Dez) O director-geral responde directamente para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinados a intenção destes, o património social se torna insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Constituição de fundos de reserva legal e aplicação de excedentes

Um) Os lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundos de reserva legal cinco por cento do capital social.

Dois) Os lucros remanescentes terão aplicação que assembleia geral entre os sócios e

o director geral determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a formação, reintegração ou reforço de reservas e previsões, ou será distribuído pelos sócio, na proporção das suas quotas ou ainda remuneração ao director-geral a ser fixado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alterações do contrato

A alteração deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Protecção dos sócios só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo a alteração do contrato e apenas relações entre os sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social poderá ser aumentado conforme acordo entre os sócios, ou quando requerido pelo director-geral com justificativo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representantes do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito à sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento de óbito.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiros, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Liquidação da sociedade

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, ou cuja liquidação deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos deste contrato reger-se-ão pela legislação em vigor na República de Moçambique, e pelo Código Comercial vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e três de Julho de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Talho Tinga, Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Pedro Marques dos Santos, ajudante, no impedimento da conservadora da mesma, foi constituída por Jorge Rafael Tinga uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Talho Tinga, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Talho Tinga, Limitada, Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede no Município da Vila de Namaacha, província do Maputo, podendo, por deliberação do sócio, abrir delegações, representações ao nível de todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto venda de carne, frangos, e peixe a retalho e a grosso.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Rafael Tinga.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Jorge Rafael Tinga.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, trinta de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Enviromoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167786 uma sociedade denominada Enviromoz, Limitada.

Entre:

Moleiro Henrique Mambo, solteiro, de quarenta e dois anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Inharrime, residente na Rua dos Citrinos, número cento quarenta e quatro, segundo andar flat um, Bairro Jardim, nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110500136755P, de dois de Abril de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Sheila Lurdes Jordão Maluleque, solteira, de vinte e oito anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no Bairro Tsalala, Parcela setecentos e nove

barra A, casa número quarenta e três, Matola, titular do Passaporte n.º AB085226, de trinta e um de Março de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Pelo presente contrato é celebrado o contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas constantes aos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Enviromoz, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Indústria, comércio geral a grosso ou a retalho de todas da CAE—Classificação das Actividades Económicas, com importação e exportação;
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, renda-a-car;
- c) A assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, *marketing* e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais; uma de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Moleiro Henrique Mambo, outra de igual valor pertencente à sócia Sheila Lurdes Jordão Maluleque.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios com dispensa de caução, que ficam nomeados desde já administradores.

Três) Os administradores têm plenos poderes para nomearem mandatários da sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade e assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução Veba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Junho de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100167956 uma sociedade denominada Escola de Condução Veba, Limitada.

Entre:

Fenias Samuel Mazive, solteiro, maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 111030939A, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Amâncio Simião Chivangue, solteiro, maior, natural de Zavala, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110032862B, emitido aos sete de Novembro de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução Veba, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a formação na área de condução de veículos automóveis de todos níveis previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social a cada uma, pertencentes aos sócios Fenias Samuel Mazive e Amâncio Simião Chivangue, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Brakxem Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100170841 uma sociedade Brakxem Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Milton Denon Tholecy Valente, de nacionalidade moçambicana, de vinte e nove anos de idade, nascido em vinte e cinco de Agosto de mil novecentos oitenta e um, natural de Quelimane, província da Zambézia, solteiro, maior, residente em Maputo, Rua Major Teixeira Pinto, Chamanculo A número doze, segundo andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 040037065E, emitido aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segunda: Michela Márcia da Rocha, de nacionalidade moçambicana, de trinta e cinco anos de idade, nascida a oito de Fevereiro de mil novecentos e setenta e sete, natural de Maputo, província do Maputo, solteira, maior, residente em Maputo, na Rua Major Teixeira Pinto, número doze, segundo andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11000053688, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos doze de Outubro de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Brakxem Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na baixa da cidade, na Rua da Gávea, número trinta e três, andar porta número dois.

Dois) Podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro lugar, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação, em qualquer ponto deste território.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

A sociedade tem por objectivo social:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) A sociedade poderá fazer consultorias e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário, no valor de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais incorporadas do seguinte modo na sociedade:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Milton Denon Tholecy Valente; e
- b) Outra quota no valor nominal de cento vinte e cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Michela Márcia da Rocha.

Dois) Poderão fazer parte da sociedade outras pessoas singulares ou colectiva, admitidas em assembleia geral para efeitos desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Divisão cessão de quotas

A cessão, parcial ou total, das quotas fica condicionada ao exercício. De preferência por parte de outros sócios, em primeiro lugar e da sociedade, em segundo lugar, sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade estará a cargo do senhor Milton Denon Tholecy Valente.

Dois) A sociedade obriga-se pelas assinaturas dos dois sócios ou somente do administrador fazendo-se acompanhar do carimbo em uso.

Três) As competências e outras atribuições de cada sócio serão definidas em instrumentos específicos.

Quatro) Ficou denominado que o senhor Milton Denon Tholecy Valente irá exercer as funções de administrador e director-geral e a senhora Michela Márcia da Rocha irá exercer a função de directora executiva.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é convocada por cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações, quando legalmente tomadas são obrigatórias para os sócios.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regularizados por deliberações de assembleia geral na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.